



Goiânia, 17 de novembro de 2014.

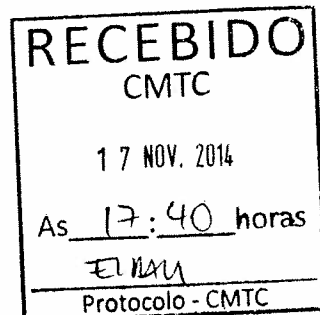
Ilmo. Sr.

Eng. Civil BENJAMIN KENNEDY MACHADO DA COSTA

Presidente da Comissão Permanente de Licitação

Companhia Metropolitana de Transportes Coletivos – CMTC

Goiânia/GO



Edital Concorrência Pública nº: 004/2013

Objeto: Contratação de Empresa de Engenharia para a Execução das Obras e Serviços para a Implantação do “Corredor Goiás - BRT Norte-Sul”, consistindo na construção, reforma e ampliação de terminais de integração, construção das estações de embarque e desembarque, implantação de obras de arte tipo trincheiras e viário urbano, todos pertencentes ao Sistema Integrado de Transportes Coletivos da Região Metropolitana de Goiânia, conforme especificações e elementos técnicos constantes no edital e seus anexos.

Processo nº: 55470723

O CONSÓRCIO BRT GOIÂNIA, neste ato representado pela líder GAE CONSTRUÇÃO & COMÉRCIO LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 02.083.764/0001-13, com sede na Rua 31, nº 150, Jardim Goiás, Goiânia/GO, por seu representante legal, vem à presença de Vossa Senhoria, nos termos do art. 109, inciso I, alínea “a” da Lei 8.666/93 oferecer o tempestivo **RECURSO ADMINISTRATIVO** pelas razões de fato e direito que passa a aduzir.

DA TEMPESTIVIDADE

Em preliminares, vale asseverar que o presente Recurso Administrativo é tempestivo nos termos da Lei de Licitações e do Item 17.2 do Edital, considerando que a d. Comissão publicou no dia 10/11/2014, no Diário Oficial do Estado de Goiás o resultado de habilitação da Concorrência em epígrafe



habilitando todos os concorrentes, o que projeta o prazo de interposição do Recurso Administrativo para o dia 17/11/2014.

RAZÕES DO RECURSO

Oportuno aduzir que a RECORRENTE foi devidamente habilitada no Certame em epígrafe que tem como objeto a *“Contratação de Empresa de Engenharia para a Execução das Obras e Serviços para a Implantação do “Corredor Goiás - BRT Norte-Sul”, consistindo na construção, reforma e ampliação de terminais de integração, construção das estações de embarque e desembarque, implantação de obras de arte tipo trincheiras e viário urbano, todos pertencentes ao Sistema Integrado de Transportes Coletivos da Região Metropolitana de Goiânia”*.

Impende trazer à tona que o CONSÓRCIO EMSA -CCB não atendeu a integralidade do Ato Convocatório e, portanto, merece ser declarado inabilitado conforme demonstraremos a seguir.

O CONSÓRCIO EMSA-CCB sequer deveria ter sido habilitado, posto que não comprovou sua Qualificação Econômico-Financeira, tendo descumprido os Itens 7.5.9 e subitens e 7.5.9.1 do edital.

Além do que, nos termos do Item 7.9 e seus respectivos subitens devem ser inabilitados os licitantes que deixem de apresentar ou que apresentem qualquer documento em dissonância do Ato Convocatório a fim de comprovar sua *Habilitação Jurídica, Prova de Regularidade Fiscal, Qualificação Econômico-Financeira e Qualificação Técnica*, senão vejamos:

7.9 – DISPOSIÇÕES GERAIS SOBRE HABILITAÇÃO:

7.9.1 – Não será concedida habilitação ao licitante que deixar de apresentar qualquer dos documentos referidos nos subitens 7.3.1 a 7.7 ou apresentá-los em desacordo com as exigências estabelecidas neste Edital.



7.9.2 – Após a fase de habilitação não caberá desistência da apresentação da proposta de preços no certame para a Contratação das Obras de implantação do Corredor Goiás BRT Norte Sul, salvo por motivo justo decorrente de fato superveniente e aceito pela Comissão Permanente de Licitação.

7.9.3 – Os licitantes que não atenderem às exigências legais previstas neste capítulo, serão considerados inabilitados, ficando excluídos das fases subsequentes desta licitação, tudo de acordo e conforme preceitua o Parágrafo 4º do Art. 41 da Lei nº 8.666/93, atualizada pela Lei nº 8.883/94 (parágrafo 4º do Art. 41 - "A INABILITAÇÃO DO LICITANTE IMPORTA PRECLUSÃO DO SEU DIREITO DE PARTICIPAR DA ANÁLISE DAS PROPOSTAS DE PREÇOS DA CONCORRÊNCIA nº 004-2013 PARA A CONTRATAÇÃO DAS OBRAS DE IMPLANTAÇÃO DO CORREDOR GOIÁS BRT NORTE SUL. (Grifamos).

Inicialmente há que ser ressaltado que o Recorrido não comprovou a exigência contida no item 7.5.9 e por conseguinte o item 7.5.9.1 que assim preconiza:

“7.5.9 – A empresa Licitante deverá comprovar o capital social mínimo ou patrimônio líquido mínimo de R\$ 32.000.000,00 (trinta e dois milhões de reais), cuja comprovação deverá ser feita relativamente à data da apresentação da proposta, na forma da lei, admitida a atualização para esta data através de índices oficiais.

7.5.9.1 – No Caso dos consórcios, a exigência de comprovação de capital social ou Patrimônio Líquido mínimo será de R\$ 41.600.000,00 (quarenta e um milhões e seiscentos mil reais) e cada empresa participante do consórcio deverá comprovar capital social mínimo de acordo com sua participação no consórcio.
(...)”

Ademais, a Lei 8.666/93 em seu art. 33 inciso III, estabelece que, no caso da participação em consórcio, para a comprovação da qualificação econômica financeira é permitido o somatório dos valores de cada consorciado, na proporção de sua respectiva participação.

Ora, o CONSÓRCIO EMSA – CCB não atendeu a exigência em tela, considerando que a empresa CCB, integrante do consórcio não atingiu o montante exigido no edital, em conformidade com sua participação, que é de R\$ 20.800.000,00 tanto no que se refere ao capital social, quanto a patrimônio líquido, como a seguir demonstrado no quadro abaixo:



CAPITAL SOCIAL

EMSA		CCB		CAPITAL SOCIAL	
R\$	Participação no Consórcio em %	R\$	Participação no Consórcio em %	Exigência para o Consórcio	Exigência de cada empresa
231.551.180,00	50%	32.000.000,00	50%	41.600.000,00	20.800.000,00
115.775.590,00		16.000.000,00			

PATRIMONIO LÍQUIDO

EMSA		CCB		CAPITAL SOCIAL	
R\$	Participação no Consórcio em %	R\$	Participação no Consórcio em %	Exigência para o Consórcio	Exigência de cada empresa
552.900.000,00	50%	36.919.765,00	50%	41.600.000,00	20.800.000,00
276.450.000,00		18.459.882,50			

Ante o demonstrado, é perceptível que tanto em relação ao capital social quanto ao patrimônio líquido, a empresa CCB não atende a exigência do edital, razão pela qual o CONSÓRCIO EMSA – CCB, deve ser inabilitado do processo licitatório em epígrafe.

Sobre o assunto, merece destaque o entendimento da doutrina pátria, vejamos:

“A lei não admite o somatório simples. Dispõe ela que, nesses casos, deve ser observada a proporção da participação de cada consorciada. Veja-se um exemplo:

Capital mínimo exigido: R\$ 100 milhões

EMPRESAS CONSORCIADAS	Participação (%)	Capital (R\$ x milhões)
Empresa 1	50	60
Empresa 2	40	60
Empresa 3	10	10



O somatório dos capitais das três consorciadas excede, nesse exemplo, em 30% o capital mínimo exigido. Se a lei admitisse o somatório simples, esse consórcio estaria qualificado. Mas, devendo o somatório ser proporcional, ele está desqualificado, porque, juntas, as empresas consorciadas atingem, **proporcionalmente**, um capital de R\$ 55 milhões.” (Artigo 63, publicado em 01/07/2002, por Antônio Carlos Cintra do Amaral – Centro de Estudos sobre Licitações e Contratos – CELC).

Segue quadro exemplificando o entendimento da doutrina ora mencionada:

EMPRESAS CONSORCIADAS	Participação (%)	Capital (R\$ x milhões)	Capital (R\$ x milhões) no % de Participação
Empresa 1	50	60	30
Empresa 2	40	60	24
Empresa 3	10	10	1
TOTAL	100	130	55

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2013.00287018

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação nº 00853-57.2012.8.26.053, da Comarca de São Paulo, em que são apelantes CONSORCIO MANANCIAL PAEZ DE LIMA/SIMETRICA, PAEZ DE LIMA CONSTRUÇÕES COMERCIO E EMPREENDIMENTOS LTDA e SIMETRICA ENGENHARIA TDA, é apelado SECRETARIO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO DO MUNICIPIO DE SAO PAULO. ACORDAM, em 7ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferi a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores MAGALHÃES COELHO (Presidente sem voto), GUERRIERI REZENDE E MOACIR PERES. São Paulo, 20 de maio de 2013

Eduardo Gouvêa

RELATOR

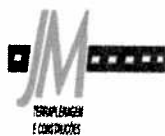
Assinatura Eletrônica

7ª Câmara de Direito Público

Processo n. 00853-57.2012.8.26.053

Comarca: São Paulo

Juiz sentenciante: Luís Fernando Camargo de Barros Vidal



Apelantes: Consórcio Manancial Paez de Lima / Simétrica e outros Apelado: Secretário Municipal de Habitação do Município de São Paulo Voto n. 1651 Apelação cível Mandado de segurança Licitação - Concorrência pública Execução de obras do programa de saneamento, proteção ambiental e recuperação da qualidade das águas e áreas degradadas de manancial hídrico das bacias Guarapiranga e Bilings, urbanização de favelas e regularização de loteamentos precários Desclassificação da impetrante do certame por não ter o consórcio qualificação econômico financeira Inobservância do art. 3, II da Lei n. 866/93 Sentença denegatória da segurança mantida Recurso desprovido.

Trata-se de recurso de apelação interposto por Consórcio Manancial Paez de Lima / Simétrica, Paez de Lima Construções, Comércio e Empreendimentos Ltda e Simétrica Engenharia Ltda contra a r. sentença (fls. 615/616), proferida pelo MM. Juiz da 3ª Vara da Fazenda Pública da Capital, que denegou a ordem em mandado d Habitação do município de São Paulo, que por sua vez desclassificou o consórcio em processo licitatório na modalidade concorrência pública para execução de obras do programa de saneamento, proteção ambiental e recuperação da qualidade das águas e áreas degradadas de manancial hídrico das bacias Guarapiranga e Bilings, urbanização de favelas e regularização de loteamentos precários.

O MM. Juiz entendeu que o consórcio não atendeu à qualificação econômico financeira para participar da licitação e manteve a desclassificação emanada da autoridade coatora.

Em síntese, a apelante alega que sua desclassificação do certame foi equivocada, pois a autoridade coatora não deu a melhor interpretação ao art. 3, I da Lei n. 866/93, vez que a forma do cálculo do rateio proporcional dos patrimônios líquidos das empresas componentes do consórcio não foi feito de forma correta. Assim, requer a suspensão do procedimento licitatório. Às fls. 736/741 alega que seu recurso não perdeu o objeto.

Contrarrrazões às fls. 697/715.

A D. Procuradoria-Geral de Justiça opinou pela manutenção da r. sentença (fls. 732/734).

É o relatório.

A manutenção da r. sentença é de rigor.

O consórcio impetrante foi acertadamente desclassificado da concorrência pública n. 1 e 2/13/201, pois não atendia as condições econômicas financeiras para participar da licitação, nos termos dos itens 8.2 e 8.2.1 do edital, bem como art. 3, I da Lei n. 866/93.

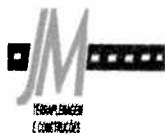
Para a realização do objeto do edital, houve divisão das regiões metropolitanas a serem recuperadas em dois lotes. Para o lote 1 as empresas deveriam provar que seu patrimônio líquido era igual ou superior a R\$ 19.30.00,00 (dezenove milhões e trezentos mil reais) e para o lote 2, comprovar patrimônio líquido igual ou superior a R\$21.00.00,0 (vinte e um milhões de reais).

O edital (item 8.2.1) dispõe que o patrimônio líquido mínimo deverá ser superior a 1,3 vezes os valores mínimos já mencionados, quando se tratar de consórcio.

É também o que dispõe o art. 3, I da lei n. 866/93.

“Art. 3. Quando permitida na licitação a participação de empresas em consórcio, observar-se-ão as seguintes normas:

I - apresentação dos documentos exigidos nos arts. 28 a 31 desta Lei por parte de cada consorciado, admitindo-se, para efeito de qualificação técnica, o somatório dos quantitativos de cada consorciado, e, para efeito de qualificação econômico-financeira, o somatório dos valores de cada consorciado, na proporção de sua respectiva participação,



podendo a Administração estabelecer, para o consórcio, um acréscimo de até 30% (trinta por cento) dos valores exigidos para licitante individual, inexigível este acréscimo para os consórcios compostos, em sua totalidade, por micro e pequenas empresas assim definidas em lei;"

Portanto, para o lote 1 o consórcio deveria comprovar patrimônio líquido igual ou superior a 1,3 vezes o valor de R\$19.30.00,0 e para o lote 2, patrimônio líquido igual ou superior a 1,3 vezes R\$21.00.00,00. Sendo a licitante titular de 50% do consórcio, deveria ser considerado, para fins de somatório, os montantes que corresponderiam a 50% dos valores que ela dispusesse como patrimônio líquido ou capital social. As empresas Paez de Lima e Simétrica Ltda possuem cada uma participação de 50% dos valores do consórcio. O patrimônio líquido individual de cada uma é de R\$16.184.853,60 e R\$14.378.579,27. Conforme bem delineou o representante do parquet em seu parecer às fls. 579/584:

"O patrimônio líquido respectivo, considerado o percentual de participação, é de R\$8.092.426,80 (oito milhões, noventa e dois mil, quatrocentos e vinte e seis reais e oitenta centavos) e R\$7.189.289,64 (sete milhões, cento e oitenta e nove mil, duzentos e oitenta e nove reais e sessenta quatro centavos). O somatório desses últimos valores resulta em R\$15.281.716,4 (quinze milhões, duzentos e oitenta mil, setecentos e dezesseis reais e quarenta e quatro centavos), patamar inferior ao exigido para o lote 1 R\$25.090.00,0 (vinte e cinco milhões e noventa mil reais) multiplicados por 1,3 (um vírgula três) e para o lote 2 R\$27.300.00,0 (vinte e sete milhões e trezentos mil reais), correspondente a R\$21.00.00,00 (vinte e um milhões de reais multiplicados por 1,3 (um vírgula três))."

Assim, conforme demonstrado, o consórcio não atendeu a condição econômica financeira. A r. sentença foi bem lançada e suficientemente motivada, de modo que a ratifico, nos termos do art. 252 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

De qualquer modo, para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considero prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando o pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, tratando-se de pré-questionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (EDROMS 18205 / SP, Ministro FELIX FISCHER, DJ 08.05.206 p. 240).

Ante o exposto, nego provimento ao recurso.

Eduardo Gouvêa

Relator"

E ainda sobre o assunto, merece ser colacionada também, decisão do DNIT inerente ao Processo nº 50616.000858/2013-37 – Edital nº 0204/2013-16, na qual consta o seguinte:

"V - Da análise do recurso

Esta comissão de licitação sempre batizada nas leis que regem os certames mais uma vez aplicou o que determina a lei e o que estipula o edital, sem seus subitens 8.5.4.2. e 8.5.4.2.1, e, neste caso em particular, seguiu também determinação do Exmo. Juiz da 2ª Vara da Justiça Federal que determinou que a comissão se estivesse aos critérios previstos do edital. Desta forma, seguindo rigorosamente ao que estipula o edital para o cálculo do capital social, que descrevemos a seguir:



CÁLCULO DO CAPITAL SOCIAL DO CONSÓRCIO CONTINENTAL - PAVIA-SOGEL EM CONSONÂNCIA COM O SUBITEM 8.5.4.2.1 DO EDITAL			
VALOR DA PROPOSTA:		R\$	302.577.151,00
VALOR NECESSÁRIO REFERENTE A ACRÉSCIMO DE 30% DO VALOR DA PROPOSTA		R\$	39.335.029,63
EMPRESA	CAPITAL SOCIAL R\$	PARTICIPAÇÃO NO CONSÓRCIO	VALOR RESULTANTE R\$
CONTINENTAL	R\$ 20.150.036,00	48,00%	R\$ 9.672.017,28
PAVIA	R\$ 17.000.000,00	40,50%	R\$ 6.885.000,00
SOGEL	R\$ 5.057.200,00	11,50%	R\$ 581.578,00
TOTAL			R\$ 17.138.595,28

8.5.4.2.1. em se tratando de Consórcio , fica estabelecido um acréscimo de 30% (trinta por cento) dos valores exigidos para a licitante individual , admitindo –se , porém , o somatório dos valores de cada consorciado , proporção de sua respectiva participação .

Chegamos assim ao seguinte resultado conforme tabela abaixo:

Como fica comprovado na tabela o capital Social do consorcio, aplicando - se as regras prevista no edital regulador conforme determinação judicial , não atende as exigências prevista estando , portanto , inabilitado no certame .

VI - Da Decisão

Isto posto, com fulcro no art. 64 da lei nº 9.784/99, sem nada mais evocar, conhecemos do recurso interposto para negar provimento, mantendo o Inabilitado no certame licitatório referente ao edital nº 001-13 , sob o regime diferenciado de contratação publica.

Florianópolis, em 07 de fevereiro de 2014.”

Portanto, ante todo o reportado acima, não é prudente a manutenção da habilitação do CONSORCIO EMSA-CCB.

Não é demais reiterar que todas as demais licitantes atenderam a exigência editalícia em apreço, assim, **NÃO** pode a d. Comissão dispensar tratamento diferenciado a uma em detrimento das outras que cumpriram fielmente as imposições editalícias, pois se assim o fizer a insigne Comissão estará desrespeitando o Princípio da Isonomia entre os concorrentes.



Impende trazer à baila jurisprudência do STJ pertinente ao caso, a qual assevera que as licitantes devem apresentar os documentos exigidos pelo Ato Convocatório, sob pena de se vulnerar os Princípios da Vinculação ao Edital e da Igualdade:

“ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. REQUISITO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA NÃO CUMPRIDO. DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA DIFERENTE DA EXIGIDA. 1. A Corte de origem apreciou a demanda de modo suficiente, havendo se pronunciado acerca de todas as questões relevantes. É cediço que, quando o Tribunal a quo se pronuncia de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos, não cabe falar em ofensa ao referidos dispositivos legais. Saliente-se, ademais, que o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão, como de fato ocorreu na hipótese dos autos. 2. O Tribunal de origem entendeu de forma incorreta pela ausência de cumprimento do requisito editalício. **Sabe-se que o procedimento licitatório é resguardado pelo princípio da vinculação ao edital; esta exigência é expressa no art. 41 da Lei n. 8.666/93. Tal artigo veda à Administração o descumprimento das normas contidas no edital. Sendo assim, se o edital prevê, conforme explicitado no acórdão recorrido (fl. 264), "a cópia autenticada da publicação no Diário Oficial da União do registro do alimento emitido pela Anvisa", este deve ser o documento apresentado para que o concorrente supra o requisito relativo à qualificação técnica. **Seguindo tal raciocínio, se a empresa apresenta outra documentação - protocolo de pedido de renovação de registro - que não a requerida, não supre a exigência do edital.** 3. **Aceitar documentação para suprir determinado requisito, que não foi a solicitada, é privilegiar um concorrente em detrimento de outros, o que feriria o princípio da igualdade entre os licitantes.** 4. Recurso especial não provido. (STJ - REsp: 1178657 MG 2009/0125604-6, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 21/09/2010, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 08/10/2010).” (Grifamos)**

Cumpra colacionar mais uma jurisprudência sobre o assunto:

“APELAÇÃO CIVIL. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. EDITAL. VINCULAÇÃO. ALEGAÇÃO DE FORMALISMO EXACERBADO INFUNDADA. INCIDÊNCIA DOS ARTIGOS 3º E 41, DA LEI DE N.º 8.666-93. RECURSO PROVIDO. UNÂNIME. O princípio da vinculação ao instrumento convocatório veda a realização do procedimento em desconformidade com o estabelecido previamente no edital. Como lei interna da licitação, ao edital tudo se vincula. **Nem os documentos de habilitação nem as propostas podem ser apresentados em desconformidade com o que foi solicitado no instrumento convocatório, nem o julgamento do certame pode realizar-se senão sob os critérios nele divulgados. Tampouco o contrato poderá desviar-se de sua matriz - o instrumento convocatório - de modo a descaracterizar essa vinculação, sob pena de lesão aos artigos 3º e 41, da Lei de n.º 8666-93. (TJ-MA - AC: 180622003 MA , Relator: CLEONICE SILVA FREIRE, Data de Julgamento: 17/03/2004, SAO LUIS).” (Grifamos)**

Portanto, ante todo o reportado, nos termos do Item editalício 7.9 e subitem 7.5.9.1, deve o CONSÓRCIO EMSA-CCB ser declarado inabilitado



no Certame em epígrafe por total desrespeito ao Princípio da Vinculação ao Edital, que é lei entre as partes e deve ser fielmente cumprido tanto pelas licitantes quanto pela Administração Pública, que não pode proceder a julgamentos distintos do que impõe o Certame.

FUNDAMENTOS JURÍDICOS

A atitude mais acertada desta banca seria INABILITAR o CONSÓRCIO EMSA-CCB na Concorrência nº 004/2013, uma vez que resta evidenciado o descumprimento dos princípios jurídicos básicos que norteiam todo e qualquer processo licitatório. A Administração Pública deve cumpri-los fielmente, sob pena de se vulnerar a Lei nº 8.666/93, que impõe:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”

O primeiro Princípio descumprido foi o da Vinculação ao Edital, em total desobediência às disposições preconizadas pelo art. 41 da Lei 8.666/93:

“A administração não pode descumprir as normas e condições do edital ao qual se acha estritamente vinculada.”

Nos termos do dispositivo supra, a Administração Pública deve cumprir as normas e condições constantes do edital da licitação **ao qual se acha estritamente vinculada**, considerando que o Ato Convocatório funciona como a **lei interna** da licitação, subordinando o gestor público e os licitantes aos seus comandos.

Cumpre trazer aos autos o entendimento da insigne doutrinadora Maria Sylvia Zanella Di Pietro que considera o Princípio da Vinculação ao Edital um dos basilares das licitações:



“Trata-se de princípio essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento. Além de mencionado no art. 3º da Lei n 8.666/93, ainda tem seu sentido explicitado, segundo o qual “a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”. E o artigo 43, inciso V, ainda exige que o julgamento e classificação das propostas se façam de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital. O princípio dirige-se tanto à Administração, como se verifica pelos artigos citados, como aos licitantes, pois estes não podem deixar de atender aos requisitos do instrumento convocatório (edital ou carta-convite); se deixarem de apresentar a documentação exigida, serão considerados inabilitados e receberão de volta, fechado, o envelope-proposta (art. 43, inciso II); se deixarem de atender as exigências concernentes a proposta, serão desclassificados (artigo 48, inciso I). (PIETRO, Maria Sylvania Zanella Di. Direito Administrativo. 13. Ed. São Paulo: Atlas, 2001, p. 299).” (Grifamos)

Impende colacionar jurisprudência sobre o assunto:

“ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. REQUISITO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA NÃO CUMPRIDO. DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA DIFERENTE DA EXIGIDA. 1. A Corte de origem apreciou a demanda de modo suficiente, havendo se pronunciado acerca de todas as questões relevantes. É cediço que, quando o Tribunal a quo se pronuncia de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos, não cabe falar em ofensa ao referidos dispositivos legais. Saliente-se, ademais, que o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão, como de fato ocorreu na hipótese dos autos. 2. O Tribunal de origem entendeu de forma escorregia pela ausência de cumprimento do requisito editalício. Sabe-se que o procedimento licitatório é resguardado pelo princípio da vinculação ao edital; esta exigência é expressa no art. 41 da Lei n. 8.666/93. Tal artigo veda à Administração o descumprimento das normas contidas no edital. Sendo assim, se o edital prevê, conforme explicitado no acórdão recorrido (fl. 264), “a cópia autenticada da publicação no Diário Oficial da União do registro do alimento emitido pela Anvisa”, este deve ser o documento apresentado para que o concorrente supra o requisito relativo à qualificação técnica. **Segundo tal raciocínio, se a empresa apresenta outra documentação - protocolo de pedido de renovação de registro - que não a requerida, não supre a exigência do edital.** 3. **Aceitar documentação para suprir determinado requisito, que não foi a solicitada, é privilegiar um concorrente em detrimento de outros, o que feriria o princípio da igualdade entre os licitantes.** 4. Recurso especial não provido. (STJ - REsp: 1178657 MG 2009/0125604-6, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 21/09/2010, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 08/10/2010).” (Grifamos)

Outro Princípio violado foi o da Isonomia, um dos basilares das licitações, considerando que a isonomia e/ou igualdade deve prevalecer entre todos os licitantes, sendo vedadas cláusulas ou mesmo interpretações que possam de qualquer forma restringir ou impedir a livre participação dos concorrentes interessados. Neste sentido, HELY LOPES MEIRELLES in Licitação e Contrato Administrativo, Saraiva/91/10ª Ed. ensinou:

“O que o princípio da igualdade entre os licitantes veda é a cláusula discriminatória ou o julgamento faccioso que desigualava os iguais ou igualava os desiguais, favorecendo a uns e



prejudicando a outros, com exigências inúteis para o serviço público, mas com destino certo a determinados candidatos. Essa é a forma mais insidiosa de desvio de poder, com que a Administração quebra a isonomia entre os licitantes, razão pela qual o Judiciário tem anulado editais e julgamentos em que se descobre a perseguição ou favoritismo administrativo desigualando os proponentes por critérios subjetivos de predileção ou repúdio pessoal do administrador, mas sem nenhum motivo de interesse público, e sem qualquer vantagem técnica ou econômica para a Administração. Daí por que a Lei regulamentar da ação popular considera nulo o contrato resultante de edital em que forem incluídas cláusulas ou condições que comprometam o seu caráter competitivo.”

Além do que, nas licitações, a Administração Pública deverá observar fielmente a lei, sendo-lhe vedado instituir procedimentos ou critérios de apreciação e julgamento que não sejam juridicamente permitidos para as licitações. Transcreva-se aqui o enunciado do art. 4º, *caput*, da Lei 8.666/93:

“Todos quantos participem de licitação promovida pelos órgãos ou entidades a que se refere o artigo 1º têm direito público subjetivo à fiel observância do pertinente procedimento estabelecido nesta Lei, podendo qualquer cidadão acompanhar o seu desenvolvimento, desde que não interfira de modo a perturbar ou impedir a realização dos trabalhos.”

Assim, o Princípio da Legalidade determina que a atividade administrativa deverá se subordinar aos parâmetros de ação fixados pela lei. Enquanto o particular tem a liberdade de fazer tudo o que a lei não proíbe, a Administração Pública somente tem a permissão de fazer aquilo que a lei lhe autoriza.

Há que se ressaltar que a decisão da douda comissão deve ser pautada no Princípio do Formalismo que funciona como meio de garantia da isonomia nos processos administrativos concorrenciais. Vejamos o que estabelece o art. 4º, parágrafo único, da Lei de Licitações:

“Parágrafo único. O procedimento licitatório previsto nesta Lei caracteriza ato administrativo formal, seja ele praticado em qualquer esfera da Administração Pública.”

Destarte, as formalidades impostas pela lei, atos normativos e instrumento convocatório para a licitação são obrigatórias para os licitantes e agentes públicos nela envolvidos. Em princípio, se houver a ausência ou a prática



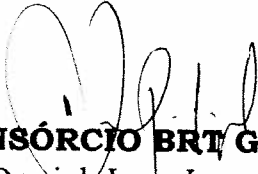
defeituosa do requisito procedimental, o licitante será prejudicado ou o processo administrativo ficará passível de invalidação.

DOS PEDIDOS

Pelo exposto, pugna pela inabilitação do CONSÓRCIO EMSA-CCB na Concorrência nº 004/2013, ao que solicita:

- 1) Requer que se digne a proceder ao recebimento do presente recurso, como próprio e tempestivo, imprimindo-se efeito suspensivo, em atendimento as disposições do § 2º do art. 109 da Lei 8.666/93 e alterações;
- 2) Que o CONSÓRCIO EMSA-CCB seja inabilitado no Certame Concorrência Pública nº 004/2013;
- 3) Que o presente recurso seja submetido à apreciação da autoridade superior, conforme estabelece o § 4º, do art. 109, da Lei 8.666/93, e na sequência, comunique-se a todos os licitantes participantes do certame, (art. 109, § 3º da Lei de Licitações);
- 4) E finalmente, qualquer que seja a decisão da douda comissão transmitida por escrito ao representante legal da RECORRENTE, que a este assina.

Nestes termos,
P. deferimento.


CONSÓRCIO BRT GOIÂNIA
Daniel Jean Laperche
Representante Legal